

ESTADO DE ALAGOAS PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício do Maragogi (AL)

Rodovia AL 101 Norte, S/N, Edificio Melchíades Lindoso, Santa Tereza Verzeri - CEP 57955-000, Fone: 32961390, Maragogi-AL - E-mail: maragogi@tjal.jus.br

Autos nº 0700939-79.2022.8.02.0019 Ação: Ação Penal de Competência do Júri Autor: O Ministério Público Estadual

Réu: ----

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO PENAL** em desfavor da pessoa de ----, no qual encontra-se pendente a análise de alguns pedidos.

Em págs. 385/386 a vítima, através do advogado Jeimison José Néri Lyra requereu sua habilitação como assistente de acusação, pedido este ainda não analisado.

Além disso, há pedido de revogação de prisão domiciliar em págs. 512/513. Sobre esse pedido, o Ministério Público opinou favoravelmente ao deferimento.

Vieram-me os autos.

DECIDO

1. Do pedido de revogação de prisão domiciliar

Ao realizar o pedido de revogação, a acusada alegou que está impossibilitada de trabalhar, não podendo auferir renda, o que estaria prejudicando o sustento dos filhos. Além disso, relatou que um filho melhor está precisando ir a consultas médicas, o que requer esforço financeiro da acusada.

Pois bem.

Analisando os autos, verifica-se que a prisão domiciliar da acusada foi decretada em 26/05/2023 e, de lá até os dias atuais, não sobreveio qualquer informação de



ESTADO DE ALAGOAS PODER JUDICIÁRIO

descumprimento da medida, inexistindo indícios nos autos de que a ré irá se furtar da Juízo de Direito da Vara de Único Ofício do Maragogi (AL)

Rodovia AL 101 Norte, S/N, Edificio Melchíades Lindoso, Santa Tereza Verzeri - CEP 57955-000, Fone: 32961390, Maragogi-AL - E-mail: maragogi@tjal.jus.br aplicação da lei penal.

Além disso, o processo já está chegando à fase final, restando apenas o interrogatório da acusada, observando que estava colaborou com toda a instrução processual.

Deste modo, entendo pelo deferimento da revogação da prisão domiciliar, devendo ser mantida a medida cautelar aplicada, qual seja, o comparecimento mensal em juízo.

2. Do assistente de acusação

O advogado Jeimison José Néri de Lyra, representando a vítima, à pág. 385/386, requereu a habilitação como assistente de acusação na presente ação.

O Ministério Público devidamente ouvido, não se opôs ao pedido (pág. 509/510).

Assim, considerando que conforme disposição do art. 268 do CPP, a vítima, é legitimada para habilitar-se como assistente de acusação, nos termos do art. 268 do CPP, não vejo óbice ao deferimento.

Ademais, verifica-se que a ré desistiu da oitiva da testemunha faltante, de modo que resta, tão somente, a designação de audiência de instrução.

Ante o exposto:

- 1. **REVOGO** a prisão domiciliar da ré ----, ao passo que **MANTENHO** a medida cautelar de comparecimento mensal em juízo.
 - 2. **DEFIRO** a habilitação do assistente de acusação.



ESTADO DE ALAGOAS PODER JUDICIÁRIO

3. **CADASTE-SE** o advogado do assistente no SAJ.

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício do Maragogi (AL)

Rodovia AL 101 Norte, S/N, Edifício Melchíades Lindoso, Santa Tereza Verzeri - CEP 57955-000, Fone: 32961390, Maragogi-AL - E-mail: maragogi@tjal.jus.br 4. Dando prosseguimento ao feito, **DESIGNO** interrogatório da ré para o dia **05/09/2024 às 12:00 horas.**

5. Considerando que os atos processuais não possuem forma determinada para que sejam reputados válidos, bem como a autorização contida no Ato Normativo Conjunto n. 05/2022 do TJAL, em que pese a audiência será realizada no modelo presencial, FACULTO às partes, aos seus advogados sua participação por meio de

videoconferência, mediante o uso do aplicativo Zoom.

- 6. INTIMEM-SE o Ministério Público, a defesa e o assistente de acusação acerca da designação do ato, ALERTANDO-OS que, caso desejam participar por videoconferência, deverão informar nos autos ou no e-mail da unidade (maragogi@tjal.Jus.br), no prazo de 2 (dois) dias, especificando o assunto "Videoconferência Processo n. 0700939-79.2022.8.02.0019", os seus endereços de e-mail, a fim de que recebam os links para que possam participar do ato, ficando cientes de que a ausência das informações ser interpretada como a opção de participar presencialmente do ato.
 - 7. **INTIME-SE** a acusada quanto à designação do ato.
- 8. Adotem-se, ainda, todas as providências necessárias para realização do ato.

Maragogi (AL), 09 de maio de 2024

Darlan Soares Souza



ESTADO DE ALAGOAS PODER JUDICIÁRIO Juiz de Direito